

IV - perspectiva de êxito das estratégias administrativas e judiciais de cobrança;  
V - custo da cobrança judicial;

VI - histórico de parcelamentos dos débitos inscritos;

VII - tempo de suspensão de exigibilidade por decisão judicial; e/ou

VIII - situação econômica e a capacidade de pagamento do sujeito passivo.

Art. 27. A situação econômica dos devedores será mensurada a partir da verificação das informações cadastrais, patrimoniais ou econômico-fiscais prestadas pelo devedor ou outras fontes de informações, a critério da autoridade competente.

Art. 28. A capacidade de pagamento decorre da situação econômica e será calculada de forma a estimar se o sujeito passivo possui condições de efetuar o pagamento integral dos débitos, no prazo de 5 (cinco) anos, sem descontos.

Parágrafo único. Quando a capacidade de pagamento não for suficiente para liquidação integral de todo o passivo fiscal, nos termos do *caput* deste artigo, os prazos ou os descontos serão graduados de acordo com a possibilidade de adimplemento dos débitos, observados os limites previstos na legislação de regência da transação.

Art. 29. Para mensuração da capacidade de pagamento dos sujeitos passivos, poderão ser consideradas, sem prejuízo das informações prestadas no momento da adesão e durante a vigência do acordo, outras fontes de informações, a critério da autoridade competente.

Art. 30. O devedor terá conhecimento da sua capacidade de pagamento e poderá apresentar pedido de revisão, devidamente fundamentado, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento da informação.

Art. 31. Quando a proposta de transação, individual ou por adesão, for fundada exclusivamente na capacidade de pagamento, a Procuradoria-Geral do Estado (PGE) e/ou a Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA) poderão rejeitar ou rescindir o acordo, caso identificados indícios de divergências nas informações cadastrais, patrimoniais ou econômico-fiscais do sujeito passivo.

Art. 32. Para os fins das modalidades de transação previstas neste Decreto, os créditos serão classificados em ordem decrescente de recuperabilidade, conforme disposto em ato conjunto dos titulares da Procuradoria-Geral do Estado (PGE) e da Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA).

#### CAPÍTULO V

##### INDEFERIMENTO E RESCISÃO DA TRANSAÇÃO

Art. 33. O pedido de transação será indeferido quando não preencher os requisitos e as condições previstos na Lei Estadual nº 9.260, de 2021, e neste Decreto, bem como na hipótese de não enquadramento nos critérios previstos no edital.

Art. 34. Implica rescisão da transação:

I - o descumprimento das condições, das cláusulas ou dos compromissos assumidos;

II - a constatação, pelo credor, de ato tendente ao esvaziamento patrimonial do devedor como forma de fraudar o cumprimento da transação, ainda que realizado anteriormente à sua celebração;

III - a decretação de falência ou de extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica transigente, ressalvada a hipótese do art. 40 deste Decreto;

IV - a comprovação de prevaricação, de concussão ou de corrupção passiva na sua formação;

V - a ocorrência de dolo, de fraude, de simulação ou de erro essencial quanto à pessoa ou quanto ao objeto do conflito;

VI - a ocorrência de alguma das hipóteses rescisórias adicionalmente previstas no respectivo termo de transação; e/ou

VII - a inobservância de quaisquer disposições da Lei Estadual nº 9.260, de 2021, deste Decreto ou do edital.

§ 1º O devedor será notificado sobre a incidência de alguma das hipóteses de rescisão da transação, na forma do art. 14 deste Decreto, e poderá regularizar o vício ou impugnar o ato no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 35 deste Decreto.

§ 2º Frustradas as tentativas de notificação na forma do § 1º deste artigo, deverá ser realizada a notificação por edital, nos termos do inciso III do *caput* do art. 14 da Lei Estadual nº 6.182, de 1998.

§ 3º A rescisão da transação implicará no afastamento dos benefícios concedidos e a cobrança integral da dívida, deduzidos os valores já pagos, sem prejuízo de outras consequências previstas no edital.

§ 4º Na hipótese prevista no inciso XIII do *caput* e § 3º do art. 17 deste Decreto, além da rescisão da transação, a autoridade competente deverá adotar as providências legais cabíveis.

§ 5º Aos contribuintes com transação rescindida é vedada, pelo prazo de 2 (dois) anos, contado da data de rescisão, a formalização de nova transação, ainda que relativa a débitos distintos.

#### CAPÍTULO VI

##### IMPUGNAÇÃO

Art. 35. A impugnação de que trata o § 1º do art. 34 deste Decreto deverá ser formalizada por escrito e dirigida ao Procurador-Geral do Estado ou à autoridade indicada no Edital, instruída com os documentos em que se fundamentar, no prazo de 30 (trinta) dias da ciência da decisão.

Parágrafo único. A decisão que apreciar a impugnação deverá indicar os fatos e fundamentos jurídicos que amparam a conclusão adotada.

Art. 36. Enquanto não definitivamente decidida a impugnação, o transigente deverá permanecer cumprindo todas as exigências do acordo.

Art. 37. Implica renúncia à impugnação a propositura de ação judicial com o mesmo objeto.

#### CAPÍTULO VII

##### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 38. Na hipótese de créditos tributários relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), a transação deverá observar as condições gerais estabelecidas em convênio celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ).

Art. 39. Qualquer que seja a modalidade de transação realizada, os débitos por ela abrangidos, assim como a respectiva ação judicial na qual se dê a sua cobrança, somente serão extintos quando integralmente cumpridas as condições previstas no respectivo termo, edital e neste Decreto.

Art. 40. Decretada a falência ou extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica transigente, a Procuradoria-Geral do Estado (PGE) poderá adaptar a transação, a pedido, para os novos requisitos aplicáveis, desde que a adaptação mantenha, em substância, os termos da transação precedente.

Art. 41. A proposta de transação aceita não implica novação dos créditos por ela abrangidos.

Art. 42. Nas propostas de transação que envolvam redução do valor do débito, os honorários advocatícios acrescidos aos débitos inscritos em dívida ativa serão reduzidos na mesma proporção dos créditos a serem transacionados.

Art. 43. As transações celebradas nos termos da Lei Estadual nº 9.260, de 2021, e deste Decreto, resguardadas as informações legalmente protegidas por sigilo, serão divulgadas nos sítios eletrônicos oficiais da Procuradoria-Geral do Estado (PGE) e da Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA).

Art. 44. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 16 de agosto de 2021.

**HELDER BARBALHO**  
Governador do Estado

**Protocolo: 693217**

#### DECRETO DE 16 DE AGOSTO DE 2021

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe confere o art. 135, inciso V, da Constituição Estadual, CONSIDERANDO o disposto da Lei Complementar nº 022, de 15 de março de 1994 e alterações posteriores;

CONSIDERANDO o disposto do Decreto nº 2.115, de 23 de abril de 1997, que regulamenta o processo de promoção da Polícia Civil do Estado do Pará; CONSIDERANDO o resultado da 3ª Reunião Extraordinária do Conselho Superior da Polícia Civil do Estado do Pará - CONSUP/PC, ocorrida no dia 31 de maio de 2021, que aprovou a relação dos policiais civis a serem promovidos, referente ao mês de abril de 2021, na forma do Decreto nº 2.115 de 23 de abril de 1997;

CONSIDERANDO as informações constantes no Processo nº. 2021/612143, da Procuradoria Geral do Estado - PGE,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica concedida, de acordo com os critérios previstos no Decreto nº 2.115, de 23 de abril de 1997, progressão funcional, por antiguidade e merecimento, relativo a 21 de abril de 2021, aos servidores integrantes do Grupo Polícia Civil, código GEP-700, relacionados no anexo I deste Decreto.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a contar de 21 de abril de 2021.

PALÁCIO DO GOVERNO, 16 DE AGOSTO DE 2021.

**HELDER BARBALHO**  
Governador do Estado

#### ANEXO I DO DECRETO DE 16 DE AGOSTO DE 2021 RELAÇÃO DE SERVIDORES CLASSIFICADOS À PROMOÇÃO FUNCIONAL RELATIVO ABRIL DE 2021.

**CATEGORIA FUNCIONAL:** DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL CLASSE "A" - GEP - PC - 701.1 PARA CLASSE "B" - GEP - PC - 701.2

##### **CRITÉRIO: ANTIGUIDADE**

ANTONIO DA COSTA NETO

DOMINGOS DJALMA REGO PEREIRA

MELQUESEDEQUE DA SILVA RIBEIRO

MARCIO BRASIL MAIO

VALDIVINO MIRANDA DA SILVA JUNIOR

**CATEGORIA FUNCIONAL:** DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL CLASSE "B" - GEP - PC - 701.2 PARA CLASSE "C" - GEP - PC - 701.3

##### **ANTIGUIDADE**

ELIAS JORGE DE CARVALHO FRANCÊS

FÁBIO VELOSO DE CASTRO

JOSÉ DIAS BEZERRA

LINDOVAL FERREIRA BORGES

LUJZ ROBERTO NICÁCIO DA SILVA

MÁRCIA MARIA DE SOUSA RABELO

##### **MERECIMENTO**

ADRIANA BARROS NORAT

ALINE CARLA RODRIGUES CAVALEIRO DE MACEDO

ALMIR ALVES OLIVEIRA

DILERMANDO DANTAS JUNIOR

FERNANDA MAUÉS DE SOUZA

JOÃO RICARDO DE SOUZA INÁCIO

MAHENALWA HELENA MELO FURTADO MOREIRA

MÁRCIO JOSÉ ISACKSON NOGUEIRA

MIGUEL ALVES PINHEIRO FILHO

PRISCILA MORGADO SANCHES PINHO

RAPHAEL DE SOUZA MATTAR

VICENTE LEITE BARBOSA ARAÚJO DOS SANTOS

**CATEGORIA FUNCIONAL:** DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL CLASSE "C" - GEP - PC - 701.3 PARA CLASSE "D" - GEP - PC - 701.4

##### **ANTIGUIDADE**

CHRISTIANE FERREIRA DA SILVA

JOSÉ ANTONIO CARDOSO DE SOUZA JUNIOR

##### **MERECIMENTO**

ALBERTO HENRIQUE TEIXEIRA DE BARROS

CARLOS ANDRÉ VIANA DA COSTA

DANIELA SOUSA DOS SANTOS DE OLIVEIRA

DEISY NEY RAMOS DE CASTRO LEMOS